

# Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente: como superar os equívocos em torno das destinações dirigidas ou casadas

Fabio Ribas Jr.<sup>1</sup>  
Maio/2014

O crescimento das doações de pessoas jurídicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente vem gerando discussões e interpretações conflitantes sobre a forma de utilização desse mecanismo.

O tema atrai atenção por envolver a possibilidade de direcionamento de recursos públicos para determinada área pelos próprios contribuintes, algo inédito na legislação brasileira até a promulgação da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, o Ministério Público – órgão responsável por zelar pelos direitos da cidadania – tem se manifestado sobre o assunto, ampliando um debate tradicionalmente protagonizado por órgãos como os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ONGs, fundações e outras instituições ligadas ao tema.

Entre outras questões, tem sido frequente o questionamento da chamada destinação dirigida ou casada – a possibilidade de os destinadores escolherem os projetos que serão apoiados com recursos dos Fundos, ou a possibilidade de instituições sociais não governamentais buscarem recursos para seus projetos por meio de destinações direcionadas aos Fundos. Essa possibilidade chegou a ser regulamentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) por meio da Resolução nº 137, de 21/01/2010, cujo artigo 12 faculta aos doadores indicar, dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho dos Direitos, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados, e cujo artigo 13 autoriza que instituições sociais privadas realizem captação direta de recursos para patrocínio de projetos de seu interesse e estabelece que apenas uma parcela desses recursos destinados ao Fundo por pessoas físicas ou pessoas jurídicas deve ser retida no Fundo para alocação em outras ações a serem definidas pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A legalidade desses artigos da resolução nº 137/2010 foi questionada pelo Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública nº 33787-88.2010.4.01.3400. Em setembro de 2011 a Justiça Federal emitiu decisão, em primeira instância, favorável ao Ministério Público, na qual afirma que a lei confere tão somente aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não a particulares, a prerrogativa de fixar critérios e decidir sobre a forma de utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente recorreu dessa decisão e obteve, em fevereiro de 2012, a suspensão dos efeitos da decisão judicial de primeira instância. No momento da publicação do presente artigo (maio de 2014) o processo ainda não havia chegado a uma conclusão definitiva.

A questão é complexa por envolver não apenas questões estritamente *legais* (Que papel a legislação atribui aos Conselhos dos Direitos na gestão do Fundo? O que diz a legislação sobre a participação dos cidadãos no processo de definição e controle das políticas voltadas às crianças e adolescentes? Que temas a legislação estabelece como prioritários para a aplicação dos recursos do Fundo?), mas também *técnicas* (Que métodos os Conselhos devem empregar para formular Planos de Ação consistentes para o direcionamento dos recursos do Fundo? Que fundamentos empíricos e metodológicos devem basear a definição de prioridades e justificar a aplicação de recursos do Fundo neste ou naquele programa ou projeto?) e *políticas* (Como o ato de doação ao Fundo pode possibilitar aos cidadãos e às empresas o exercício de uma participação cívica e democrática no acompanhamento das políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes?).

Antes de tudo, vale lembrar que a participação da sociedade civil na definição de políticas para a área da criança e do adolescente está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta carta legal refletiu a diretriz

---

<sup>1</sup> Diretor Executivo da Prattein - Consultoria em Educação e Desenvolvimento Social. Coautor do manual [Seu Imposto Pode Beneficiar Crianças, Adolescentes e Idosos](#).

explicitada no artigo 204 da Constituição, que determina a descentralização político-administrativa e a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (federal, estadual e municipal) para as ações governamentais na área da assistência social. Assim, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (órgãos deliberativos, responsáveis pela formulação das políticas do setor nos níveis municipal, estadual e nacional) devem necessariamente ter composição paritária (com metade dos representantes sendo originários do poder público e a outra metade da sociedade civil).

Porém, a possibilidade de direcionamento de recursos para os Fundos da Criança e do Adolescente pelos próprios contribuintes amplia a possibilidade de participação para um número de cidadãos e empresas muito maior do que aquele que se concretiza nos Conselhos. Ao decidir conscientemente direcionar parte do seu imposto de renda devido para esta área, as pessoas físicas e jurídicas podem praticar o que tem sido adequadamente designado como uma forma de “civismo tributário”. Mais do que isso, é de se esperar que a sociedade e os cidadãos, estimulados a contribuir para uma causa tão sensível da sociedade brasileira, queiram participar de forma mais ativa, buscando saber em que ações os recursos serão aplicados e dialogando com os Conselhos e as organizações locais de atendimento sobre a finalidade das ações que serão executadas com recursos financeiros que direcionaram aos Fundos. Ao mesmo tempo, é provável que um mecanismo inovador desta natureza possa ensejar incompreensões ou desvios, especialmente em épocas nas quais os limites que demarcam interesses públicos e privados não estejam eficazmente controlados.

### **Doações casadas e doações dirigidas**

Buscando apoiar ações voltadas a crianças e adolescentes, várias empresas têm efetuado doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Algumas delas têm mobilizado seus funcionários para que façam tais doações. Para tanto, algumas empresas simplesmente procuram saber o número da conta bancária do Fundo e fazem sua destinação, limitando sua participação ao simples envio dos recursos financeiros. Outras buscam ir mais além, e solicitam aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação de ações ou projetos que possam ser apoiados. Nesse processo têm ocorrido situações como:

- 1) Os Conselhos (em geral municipais) apresentam às empresas uma lista de entidades ou projetos; as empresas, seguindo critérios próprios, selecionam nessa lista um ou mais projetos e destinam recursos aos Fundos que são transferidos às respectivas instituições operadoras pelos Conselhos.
- 2) Com autorização do Conselho, entidades que atendem crianças e adolescentes buscam recursos junto a empresas; estas destinam recursos ao Fundo, que são posteriormente repassados pelo Conselho à entidade que efetuou a captação.
- 3) As empresas indicam aos Conselhos entidades que identificam como merecedoras de seu apoio e solicitam aos Conselhos que os recursos por elas destinados ao Fundo sejam posteriormente repassados a tais entidades.

Como apontando anteriormente, representantes do Ministério Público ligados à área da infância e da juventude vêm se pronunciando pela ilegalidade desses procedimentos de destinação.

Entendemos que tal interpretação é correta e coerente com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem dispor de diagnósticos fundamentados e documentados, que exponham com clareza as *prioridades locais de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, os serviços, programas, ações ou projetos de atendimento* (que, em seu conjunto, devem configurar uma *política de atendimento*) e os *recursos financeiros, técnicos e humanos* necessários para a implementação das ações propostas.

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem elaborar planos de ação e de aplicação dos recursos do Fundo fundamentados em diagnóstico prévio das demandas locais, com previsão de receitas e despesas. Esses planos devem conter prioridades locais, metas, ações, recursos e prazos de execução, e não apenas listas genéricas de entidades e projetos. Mais do que isso, as ações previstas no Plano de Ação e de Aplicação de Recursos do Fundo devem ser inseridas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem o que a simples resolução do Conselho dos Direitos não será suficiente para ensejar sua concretização.

As *prioridades locais* de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente devem ser descritas de forma que evidencie o grau de urgência da implementação das ações a ela referentes, e devem ser incorporadas ao Plano de Ação formulado pelo Conselho. Este plano deve estabelecer em que prazo os problemas detectados devem ser atacados. A hierarquização das prioridades é desejável, pois torna possível orientar o sequenciamento da execução das ações previstas, considerando-se a extensão do território em questão e o tamanho de sua população local, bem como a diversidade e complexidade dos problemas diagnosticados. Tal diagnóstico deve conter não apenas a identificação dos problemas (ameaças e violações de direitos de crianças e adolescentes), mas também um mapeamento da situação da rede de atendimento (indo além de um simples registro de dados sobre as entidades locais, destituído de elementos de avaliação da qualidade dos seus serviços), de modo a permitir ao Conselho avaliar os recursos com os quais cada município conta, e aqueles que faltam ou são insuficientes, para atender crianças e adolescentes que deles necessitam.

A indicação dos *serviços, programas, ações ou projetos de atendimento* (configurando uma *política de atendimento*) deve responder às prioridades diagnosticadas. Uma vez que todo programa ou projeto deve ter um agente executor (governamental e/ou não-governamental), faz-se necessário que o Conselho aponte qual será o perfil das organizações executoras (governamentais ou não-governamentais) que deverão executar as referidas ações. Caso não existam organizações disponíveis na rede de atendimento local para a execução de determinada ação (pois nem sempre cada município já contará com capacidade de ação instalada para atender prioridades diagnosticadas), o plano de ação deve prever ações e recursos que viabilizem a criação de *novos serviços ou programas*, para cuja execução seja preciso constituir uma nova organização executora ou adaptar/capacitar organizações existentes. Em suma, o Conselho deve dispor de um Plano de Ação que não se resuma a uma relação de entidades ou projetos, mas que indique com clareza os problemas que devem ser enfrentados e a forma de fazê-lo.

Do acima exposto não se conclui que os Conselhos não possam definir a priori (com base em diagnóstico qualificado) que um determinado programa ou projeto deva receber recursos que venham a ser destinados ao Fundo, e tampouco que a sociedade e os destinadores não possam ser previamente informados de tudo o que foi consagrado no Plano de Ação, após este ser deliberado pelo Conselho. O que importa é que o Conselho faça prevalecer a política de atendimento por ele traçada, empregando os recursos recebidos pelo Fundo para a realização das ações priorizadas.

Em coerência com o que foi exposto anteriormente, não seria cabível admitir a possibilidade de os Conselhos transferirem aos destinadores o papel deliberativo que a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente lhes reservam. Isso configuraria o que representantes do Ministério Público têm designando como doação casada ou dirigida.

Na doação casada, o destinador (com a conivência ou estímulo do Conselho) faz uso do Fundo para fazer chegar recursos a uma entidade ou projeto de seu interesse. Essa prática pode dar margem a que sejam atendidos interesses privados daquele que faz a doação e da entidade que a recebe, sem a garantia de que prioridades locais ou recomendações expressas na legislação nacional estejam sendo atendidas. É evidente que tal possibilidade é muito maior diante da ausência de uma Política de Atendimento, ou diante da omissão dos Conselhos quanto à necessidade da formulação dessa política.

A doação dirigida (tal como referida na discussão corrente sobre o funcionamento dos Fundos) é aquela em que o Conselho, via de regra sem a elaboração prévia de um diagnóstico local fundamentado em dados sobre as características do território em questão e sobre a situação das crianças e adolescentes e da rede de atendimento nele existentes, arrola um elenco de entidades, projetos ou linhas de ação que poderão receber recursos provenientes de destinações aos Fundos, apresentando-os aos potenciais destinadores como expressão de uma Política de Atendimento, e facultando a estes a possibilidade de escolha no interior desse elenco previamente autorizado. Para alguns analistas, tal conduta do Conselho seria aceitável por configurar deliberação formal e sinalizar que o Conselho teria cumprido seu papel. Por seu turno, alguns gestores de empresas entendem ser importante poder escolher entre alternativas validadas pelo Conselho, o que geraria maior motivação para que seus funcionários façam destinações e se envolvam com os projetos apoiados.

Essas visões acabam subestimando a importância da formulação de Planos de Ação e de Aplicação de Recursos dos Fundos que sejam adequadamente fundamentados, debatidos e publicizados. Elas assumem o pressuposto, a nosso ver equivocado, de que a oportunidade de captação de recursos é mais importante que a definição das prioridades de cada localidade. Esse equívoco foi apontado por Márcio Rogério de Oliveira.<sup>2</sup> Segundo este autor, ao aceitar que os destinadores escolham entidades ou projetos sem a garantia de que estejam sejam seguidos critérios de definição de prioridades, os Conselhos abrem mão de seu papel gestor e deliberativo. Nessa forma de destinação dirigida, fica muito difícil avaliar (pela falta de um diagnóstico mais abrangente e fundamentado) se os recursos empenhados num dado projeto poderiam ser aplicados com maior proveito e resultados em prioridades mais urgentes; basta que os recursos sejam utilizados e que tragam algum benefício para uma parcela da população infanto-juvenil que já seja atendida pelas entidades beneficiárias. Segundo esta lógica de oportunidade (apontada por Oliveira), os Conselhos aceitam projetos indicados pelos destinadores para não perderem recursos que, de outra forma, poderiam ser direcionados para outras finalidades.

A admissão de doações casadas ou dirigidas, tal como exposto acima, não contribui para que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente se fortaleçam e se legitimem perante a sociedade como *Conselhos Gestores*. Pode desvirtuar a razão de ser dos Fundos, na medida em que resultar no apoio a iniciativas que, ainda que meritórias, não alcancem os públicos cujos direitos estão sendo violados e não contribuam significativamente para a redução ou supressão dos problemas mais graves que atingem as crianças e adolescentes em cada localidade. Sob o pretexto de facilitar a captação de recursos para os Fundos, pode inibir o desenvolvimento da capacidade dos Conselhos para formular diagnósticos e planos de ação consistentes.

### **Normas legais que devem ser observadas na gestão dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**

O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é um fundo de natureza especial (tal como previsto na Lei 4.320/64, artigos 71 a 74), cuja criação e finalidade foram estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, na definição das ações que serão custeadas com recursos destinados ao Fundo, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem atentar para as seguintes normas legais que estabelecem critérios de priorização:

- Artigo 260, § 1º-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos deve considerar as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no próprio Estatuto.
- Artigo 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.
- Artigo 31 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional), segundo o qual os Conselhos de Direitos devem definir, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

---

<sup>2</sup> Márcio Rogério de Oliveira. *O papel dos Conselhos de Direitos em relação aos fundos municipais e a ilegalidade das doações casadas* (2007).

- Focalização em ações voltadas à proteção e/ou promoção dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Título II: Dos Direitos Fundamentais, Capítulos I, II, III, IV e V.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente reconheceu a importância da existência de diagnósticos como fundamento para a definição de critérios de aplicação dos recursos do Fundo por parte dos Conselhos dos diferentes níveis da administração (federação, estados, distrito federal e municípios). Assim é que a Resolução nº 137/2010, a despeito dos já mencionados dispositivos que favorecem as destinações dirigidas, afirmou, em seu artigo 9º, que cabe aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação.
- Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência.
- Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário.
- Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação.

### **Oportunidade para o fortalecimento dos Conselhos e Fundos**

Se o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar um diagnóstico consistente da realidade local e formular propostas consistentes e sintonizadas com as normas legais acima enunciadas, poderá comunicar à sociedade as prioridades expressas em seu Plano de Ação e de Aplicação de Recursos do Fundo. Essa comunicação abrirá a possibilidade de envolvimento da sociedade no apoio e no controle das ações. Certificando-se de que as doações efetuadas ao Fundo estão sendo corretamente dirigidas (isto é, destinadas a custear ações relevantes e prioritárias, previamente fundamentadas) empresas e cidadãos se sentirão mais seguros em continuar efetuando doações aos Fundos. Ademais, nada impede que, a critério das organizações executoras e consideradas as necessidades das ações em curso, os cidadãos façam sugestões e contribuam de outras formas (não somente com doações financeiras) para a implementação das ações priorizadas pelos Conselhos.

Para desfazer equívocos que, a nosso ver, estão contidos no atual debate sobre destinações casadas ou dirigidas é necessário considerar que toda destinação efetuada ao Fundo por pessoa física ou jurídica deverá, posteriormente ao ato do envio de recursos ao Fundo pelo doador, ser “dirigida” (no sentido de ser repassada para custear despesas) às organizações que vierem a ser escolhidas para operar ações priorizadas. A questão decisiva não está no fato de a doação ser dirigida a uma ação, mas sim em dois aspectos cruciais: 1) quem toma tal decisão; 2) como são definidas as prioridades às quais o recurso doado será dirigido. A “destinação dirigida” será questionável se a decisão sobre o direcionamento não for do Conselho dos Direitos e se este não demonstrar o fundamento legal e empírico das prioridades indicadas.

O primeiro aspecto (quem toma decisão) é de simples determinação: pela lei, cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar e apontar para quais prioridades e ações deverão ser dirigidos os recursos do Fundo. Para que o segundo aspecto esteja garantido, é necessário que os Conselhos estejam em condições efetivas de atuar como conselhos deliberativos e gestores, ou seja, que demonstrem capacidade para diagnosticar prioridades e formular políticas de atendimento, e não apenas que indiquem listas de entidades aos doadores, sem critérios que evidenciem as prioridades para utilização dos recursos.

Realizar-se-á, desta forma, um procedimento correto dos pontos de vista legal, técnico e democrático: os Conselhos deverão diagnosticar e decidir, sem transferir tal responsabilidade aos doadores; dialogando com os

Conselhos, os doadores exercitarão participação significativa em sua comunidade e ajudarão a criar condições para que as doações efetuadas tenham maiores chances de sucesso.

## **Diagnósticos locais: condição para a adequada aplicação dos recursos dos Fundos e o fortalecimento dos Conselhos**

A criação de Conselhos de Direitos com função gestora e deliberativa pode ser considerada uma das principais inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por meio da ação coordenada entre governos e representantes de organizações da sociedade civil, espera-se que esses Conselhos possam aumentar a eficácia das ações de defesa e promoção de crianças e adolescentes, propiciar maior controle da sociedade sobre gestão dos recursos públicos e contribuir para o aprimoramento da gestão democrática de políticas públicas.

No entanto, pesquisa realizada em 2006 pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (que contou com a consultoria e apoio técnico da Prattein) revelou fragilidades que têm dificultado a realização do papel deliberativo dos Conselhos. Entre outras fragilidades, a pesquisa mostrou que, naquele ano, apenas 20% dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente instalados no país possuíam diagnóstico documentado sobre os problemas que atingem o público infanto-juvenil e apenas 23% deles haviam formulado plano de ação documentado para aplicação de recursos no setor.

Buscando contribuir para a superação dessa fragilidade, a Prattein desenvolveu a metodologia intitulada Conhecer para Transformar – Guia para diagnóstico e formulação da política municipal de proteção integral das crianças e adolescentes. A característica central dessa metodologia é orientar uma comissão em cada município (composta por representantes do Conselho de Direitos, do Conselho Tutelar, da Assistência Social e de outras áreas setoriais) para que os próprios conselheiros coordenem o diagnóstico e desencadeiem um processo de conhecimento da realidade local e diálogo com os demais gestores e lideranças responsáveis por ações locais direcionadas a crianças e adolescentes. Diversos municípios já tiveram acesso à metodologia para a realização de diagnósticos locais e elaboração de planos de ação e de aplicação de recursos dos respectivos Fundos.

A metodologia desenvolve capacidades dos Conselhos para o diagnóstico territorial das necessidades de cada município, definição de prioridades locais e proposição de ações cuja prioridade seja evidenciada. Os Conselhos são apoiados para priorizar necessidades de atendimento, traduzir essas necessidades em propostas de criação ou aprimoramento de serviços, programas e projetos a serem executados por organizações locais (governamentais ou não governamentais). As ações definidas como necessárias podem não estar ocorrendo em qualquer organização da rede local de atendimento, caso em que poderá ser proposta a criação ou capacitação de uma ou mais instituições para atender certas necessidades ou problemas mapeados, se necessário com a busca de apoio estadual ou federal. Como decorrência, os Conselhos passam a poder delimitar com maior clareza o montante de recursos necessário à implantação das ações prioritizadas e a informar a sociedade com maior precisão como serão empregados os recursos destinados aos Fundos. Com isto, fortalece-se o papel gestor e deliberativo desses órgãos e fica amplamente reduzido o risco de influência inadvertida ou indevida dos doadores na decisão sobre a aplicação dos recursos. E criam-se condições para que os Conselhos mantenham um diálogo transparente com os doadores e as comunidades locais sobre prioridades e uso dos recursos.

Seguindo orientações da metodologia, os Conselhos focalizam o olhar nos problemas associados às violações de direitos – aqueles que demandam a proposição de medidas protetivas ou socioeducativas que devem ser prioritizadas para fins de uso dos recursos do Fundo. Entre os problemas que vêm sendo detectados nos municípios que têm realizados diagnósticos, sobressaem ameaças à saúde e à vida de crianças e adolescentes, violações do direito à convivência familiar (abandono, negligência, violência doméstica etc.), envolvimento de crianças e adolescentes com álcool e drogas, abuso sexual e exploração sexual comercial, trabalho infantil, envolvimento em atos infracionais, falta de acesso à educação básica, além de outros, todos sempre mapeados em sua manifestação territorial, com indicação do grau de prevalência em determinados distritos ou bairros do município. Ao mesmo tempo, os Conselhos identificam fragilidades e potencialidades dos serviços e programas das respectivas redes de atendimento, com o que podem propor ações que busquem ampliar a capacidade de operação instalada.

Entre as ações que são arroladas e passam a compor os Planos de Ação e Aplicação de Recursos dos municípios, figuram a criação de programas de acolhimento familiar para crianças e adolescentes em situação de violência doméstica, a implantação de programas de acompanhamento de medidas socioeducativas em meio aberto para adolescentes em conflito com a lei, a estruturação ou qualificação de programas de tratamento e prevenção do envolvimento de crianças e adolescentes com álcool e drogas, a criação de programas de enfrentamento do abuso sexual e da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, a implantação de serviços de busca ativa e de atendimento de crianças envolvidas com trabalho infantil, além de outros.

Desta forma, os municípios passam a ter condições para divulgação de suas prioridades aos doadores potenciais e para aprimorar a comunicação com a sociedade sobre o direcionamento, a execução e os resultados da aplicação dos recursos do Fundo. E os Planos de Ação e Aplicação de Recursos por eles elaborados passam a ser referência para o desenvolvimento de um modo mais qualificado e transparente de gestão das políticas do setor.

Em suma, o melhor caminho para a superação dos equívocos das destinações casadas ou dirigidas é o exercício do diálogo, transparente e orientado pelos princípios legais, entre o Conselho, os doadores e a sociedade, em torno das prioridades da política de atendimento de cada localidade – uma prática sintonizada com o princípio da democracia participativa subjacente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dispondo do Plano de Ação e do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, fundamentados em diagnóstico consistente, o Conselho terá condições de decidir e informar os potenciais destinadores sobre as prioridades e programas nos quais os recursos do Fundo devem ser aplicados e também sobre os resultados que esses programas venham a alcançar. No que se refere a este último ponto, vale destacar a alteração introduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.594 de 2012, segundo a qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão divulgar amplamente à comunidade a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA, artigo 260-I, VI).

Por seu turno, cidadãos e empresas interessados em fazer destinações ao Fundo de forma transparente e em garantir que os recursos por eles destinados sejam bem utilizados para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, estarão mais atentos para acompanhar e apoiar as ações definidas pelos Conselhos.